

**PARECER N° /2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Unaí, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta casa por imposição do artigo 96, XII, da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Em cumprimento do dispositivo inserto no artigo 80, I, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 11 de junho de 2019 e emitiu Parecer Prévio pela sua aprovação. Por meio do Ofício n.º 18108/2019, de fl. 2, o Tribunal de Contas, encaminhou a esta Casa acesso do Processo n.º 1.047.529, que contém o Parecer Prévio da comissão designada para analisar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 29 de outubro de 2019 o Parecer Prévio acima citado, o processo foi convertido em diligência, em 4 de novembro de 2019, para solicitar o inteiro teor das contas do exercício de 2017.

A respectiva prestação de contas foi encaminhada através do Ofício n.º 266/2019/Gabin e juntada ao Parecer Prévio. Assim, a matéria sob exame foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se inserido nos artigos 96, XII, e 62, XI, da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, artigo 96, XII, estabelece a obrigatoriedade de o

Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas relativas ao exercício anterior. O segundo, artigo 62, XI, dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal para julgar, anualmente, as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida no artigo 80, I, da Lei Orgânica Local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir Parecer Prévio.

Este constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer, de forma escorreita, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que se refere ao rito da análise, o artigo 162, I, da Lei Orgânica do Município de Unaí, prevê que caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulada pela Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí. O artigo 227 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo a esta Comissão para, em trintas dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão (Artigo 228 da mesma resolução).

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se expressa no art. 102, II, “i”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer

responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame de mérito.

Considerando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, de fls. 2/108, já apurou, corretamente, com base na documentação da prestação de contas, de fls. 113/198, o cumprimento por parte do Sr. Prefeito dos principais aspectos da responsabilidade na gestão fiscal, tais como: abertura de créditos adicionais em conformidade com Lei n.º 4.320/1964 (fls. 41/49); repasse efetuado à Câmara Municipal dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 - CF/88 (fl. 50); aplicação do mínimo exigido pela CF/88 na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 51/54); aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 55/61);

Quanto ao dispêndio com pessoal (fls. 62/66), ficou demonstrado que o Poder Executivo ultrapassou o limite estabelecido pelo Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2017, porém, durante os dois quadrimestres seguintes, a despesa de pessoal retornou ao limite legal. Quanto ao Poder Legislativo e ao Município de Unaí, a despesa de pessoal respeitou os limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, porém, que em relação às alterações orçamentárias, o Parecer Prévio sugere maior atenção a correta utilização dos instrumentos previstos no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência), garantido, assim, a correta aplicação destes conceitos aos instrumentos de alteração orçamentária.

Considerando que todos os limites legais foram cumpridos, a manifestação do Ministério Público de Contas pela aprovação das contas, bem como a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não se verifica óbices para a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Unaí referentes ao exercício de 2017.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelas razões expendidas, voto pela aprovação das contas prestadas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2017, acompanhando, na íntegra, o Parecer Prévio, decorrente do Processo n.º 1.047.529, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo abaixo que, nos termos do dispositivo inserto no artigo 147 c/c artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, ficará fazendo parte integrante da presente manifestação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de novembro de 2019.

**VEREADOR ALINO COELHO**  
*Relator Designado*

Aprova as contas da Prefeitura de Unaí, relativas ao exercício de 2017.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “d” do inciso I do artigo 80 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura de Unaí, relativas ao exercício de 2017, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, decorrente do Processo n.º 1.047.529.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Unaí, 20 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO  
Relator Designado